

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.067.586/0001-68, representado por seu Diretor-presidente, LUIZ ALBERTO DE SOUZA CARVALHO, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL-ES, inscrito no CNPJ sob o nº. 30.978.340/0001-52, representado por seu presidente, MAX CÉLIO DE CARVALHO, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma do Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho obriga as empresas do ramo metalúrgico representadas pelo SINDIFER e descritas na base territorial e de categoria cujos empregados são representados pelo SINDIMETAL-ES e aplica-se a todos os respectivos empregados sindicalizados ou não, que prestarem serviço no âmbito dos sindicatos signatários, salvo as empresas que vêm pactuando Acordo Coletivo de Trabalho em separado com o SINDIMETAL-ES.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA

O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano, retroagindo todos os direitos nesta garantidos a 01 de novembro de 2025 e finalizando em 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo SINDIMETAL/ES, vigentes em 31/10/2025, serão reajustados em 01/11/2025, pela aplicação do percentual do INPC acumulado no período + 5% (cinco por cento) de ganho real.

Parágrafo Único: Serão compensados SOMENTE os reajustes, aumentos e antecipações salariais que por ventura tenham sido devidamente ajustados com o SINDIMETAL-ES, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho específico para esse fim, no período de 01/11/2024 a 31/10/2025. Os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedidos a esses títulos não serão objeto de compensação com o percentual constante no Caput da presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Todas as empresas abrangidas por este CCT deverão pagar a título de PLR o valor mínimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários base de cada trabalhador com data de pagamento da primeira parcela em 20 de julho de 2026 e a segunda e última

parcela em 20 de janeiro de 2027, nos termos do inciso II, do art. 2ª, da Lei 10.101/2000, principalmente quanto aos seus objetivos e metas.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS deduzirão do valor a ser pago aos beneficiários pelo presente acordo e **que não são sócios/contribuintes** do SINDICATO, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebido de PLR – Participação nos Lucros e Resultados, a título de contribuição para manutenção da atividade negocial e repassará os respectivos valores ao SINDICATO Laboral - SINDIMETAL, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas que já praticam o PLR acima de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários do trabalhador, deverão manter o valor praticado, acrescendo-o com o reajuste previsto na cláusula 3ª deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado que se enquadre ao pagamento da contribuição para manutenção da atividade negocial se oponha a mesma, o referido pagamento ficará a cargo da empresa, tendo em vista a atividade negocial mantida pelo sindicato com a mesma.

Parágrafo Quarto: O valor a que se refere o caput será recolhido mediante boleto bancário site: (www.sindimetal-es.org.br) ou emitido pelo Departamento Financeiro do SINDIMETAL.

Parágrafo Quinto: Para fins de aplicação do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, as empresas devem encaminhar por e-mail para o Sindimetal/ES (e-mail que será informado na redação final da CCT) a lista com o nome de todos os empregados que não são sindicalizados.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL DE INGRESSO

Fica assegurado um piso salarial na categoria metalúrgica, especificamente para **ajudantes e auxiliares**, a partir de 01/11/2025, no valor mínimo de R\$ 2.220,92 (dois mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Paragrafo Primeiro: requer-se a exclusão do parágrafo primeiro e segundo da cláusula 5ª da CCT vigente.

CLÁUSULA 6ª - PISO PROFISSIONAL

Fica assegurado um piso profissional para todos trabalhadores abrangidos por esta CCT, a partir de 01/11/2025, obedecidos os critérios abaixo:

Grupo de Profissões	Salário
Lixador, Jatista, pintor letrista, Pintor de rolo e trincha, Bombeiro, Polidor, Serralheiro	R\$ 3.160,30
Montador de estruturas metálicas, pintor jatista, pintor industrial, isolador, Operador de equipamentos, Operador de produção, Lubrificador, Balanceiro,	R\$ 3.521,66

Vigia, Porteiro e Assistente administrativo, Assistente de escritório, Hidráulico, Isolador de refrigeração, Balanceiro, Duteiro, Recepcionista, Lavador, Controlador de Fluxo, Moldador de plástico por injeção, Balanceiro industrial, Forno, Motorista, Faturista, Assistentes Financeiro, Contábil, de Pessoal, Metreiro, Pedreiro Refratário, Laboratorista, Borracheiro, Controlador de Pontes, Analista de Faturamento, Analista de Pessoal, Escarfador, Controlador, Carepeiro, Forjador, Fundidor, Galvanizador, Mandrilhador, Retificador, Secretária, Trefilador/Estilador, Arrebitador, Maçariqueiro, Ferramenteiro, Montador de Tesoura Mecânica, Montador de Perfiladeira, Operador de Empilhadeira, Operador de Prensa de Perfil de Alumínio.	
Eletricista, Eletricista de Manutenção, Montador de Andaime, Montador e Rigger, Mecânico de Refrigeração, Montador de Componentes. (Operador de Linha de Montagem) Embalador de Linha de Montagem, (embalador de bobinas), Bombeiro Hidráulico, Fresador.	R\$ 3.679,19
Mecânico Montador, Mecânico de Manutenção de elevadores, Mecânico de Manutenção, Instrumentista Tubista, Vulcanizador, Operador de Munck, Soldador de Eletrodo Revestido	R\$ 4.066,00
Almoxarife, Caldeireiro, Encanador industrial, Instrumentista, Instrumentista Montador, Mecânico Ajustador, Funileiro, Eletromecânico, Operador RING, Operador de Guindaste, Guindasteiro, Eletricista Montador, Instrumentista,	R\$ 4.595,01
Soldador de Raio X, soldador de Tubulação, Soldador MIG/MAG, Soldador Tig, Soldador TIG/ER, Soldador Chaparia RX, Torneiro mecânico, Operador de Máquinas Operatrizes, Eletricista Especializado, Eletricista de comissionamento, Eletricista Força e Controle.	R\$ 5.783,03
Líder de equipe	R\$ 5.965,30
Encarregado	R\$ 6.897,09
Piso para funções de Nível Técnicos	R\$ 5.966,26

Parágrafo Primeiro: para efeito dessa cláusula além das funções constantes na Tabela I, considera-se “**profissional/oficial**” todo empregado que não exerça função de ajudante e auxiliares, devendo ser enquadrado no grupo de profissões que mais se assemelhar ao cargo ocupado na empresa, independentemente da nomenclatura constante na carteira de trabalho.

Parágrafo Segundo: Como base de cálculo para o Adicional de Insalubridade, as partes convencionam o valor do salário base do trabalhador. Acordam ainda que, caso haja legislação posterior regulando a matéria, prevalecerá o valor mais benéfico para o trabalhador.

Parágrafo Terceiro: o salário dos operadores será fixado por máquina operada. Havendo acúmulo de trabalho realizado ao mesmo tempo em mais de uma máquina, haverá equivalente acúmulo salarial.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO/ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão efetuar um pagamento a título de adiantamento salarial, entre os dias 15 e 20 de cada mês, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal do mês anterior, sem a incidência de descontos.
- b) Para os empregados que tenham descontos autorizados ou judiciais de qualquer natureza, tais como: empréstimos consignados, pensão alimentícia, entre outros, o adiantamento será de 30% (trinta por cento), sem a incidência de descontos.
- c) Para os empregados que tenham faltas não justificadas na quinzena igual ou superior ao número de 05 (cinco), não será concedido o adiantamento.
- d) O pagamento de saldo de salários será efetuado até o último dia útil do mês, para as empresas que eventualmente celebrarem acordo específico com o SINDIMETAL-ES, isentando-as do adiantamento de salários e até o dia 05 (cinco) do mês subsequente para as que praticam adiantamento de salários, devendo os eventuais descontos serem praticados nessa oportunidade.
- e) Quando a data do pagamento coincidir com sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser pago no último dia útil anterior.
- f) As empresas que já praticam pagamento mensal poderão mantê-lo, devendo, neste caso, celebrar termo aditivo com o SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Único: Em caso de atraso no pagamento dos salários, as empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) ao dia em favor do empregado, sobre o salário base do mesmo, limitado a 100% (cem por cento) de seu salário, ressalvado se o fato comprovadamente ocorreu por motivos técnicos ou por ação de terceiro em que a empresa não incorreu com culpa.

CLÁUSULA 8ª - CONTRATOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA TRANSITÓRIA

Fica autorizada a contratação do mesmo trabalhador em contratos de serviços de natureza transitória, com celebração do contrato específico de parada para manutenção em unidade fabril, com o mesmo trabalhador, em períodos diversos, sem que seja necessária a observância de qualquer interstício entre um contrato e outro.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão prorrogar o contrato de trabalho por mais de uma vez, para atuação em unidades fabris diversas, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar por escrito tal prorrogação ao empregado, entregando-lhe uma via do termo.

Parágrafo Segundo: Encerrado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo primeiro, as empresas somente poderão recontratar o mesmo empregado para

contratos de serviços de natureza transitória após o interstício de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: As empresas que contratarem por prazo determinado, para realização de parada de manutenção em unidade fabril, terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para quitação das verbas rescisórias de tais contratos, contados do dia útil seguinte à data prevista para o término do contrato.

Parágrafo Quarto: Aos trabalhadores que tenham domicílio fora da Grande Vitória ou da Cidade onde tenha trabalhado, serão garantidas pela empresa as despesas com hospedagem e alimentação, enquanto aguardam a quitação de seus contratos de trabalho, ou, por opção do empregado, o valor das passagens de ida e volta a sua cidade de origem, mais ajuda de custo para alimentação durante a viagem. Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que efetivamente realizarem a quitação das verbas rescisórias em sua totalidade diretamente na conta bancária do empregado.

CLÁUSULA 9ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência terão duração de, no máximo, 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica expressamente proibida a compensação das horas extras por meio de banco de horas, devendo as horas extraordinárias realizadas pelos empregados, serem remuneradas conforme estabelecido abaixo:

- a) Com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação às duas primeiras horas trabalhadas, para as horas extras compreendidas entre segunda à sexta-feira;
- b) Com acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) em relação às horas trabalhadas a partir da terceira hora, para as horas extras compreendidas entre segunda à sexta-feira
- c) Com acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) em relação à hora normal, para as horas trabalhadas aos sábados, domingos, feriados e folgas (no caso dos empregados submetidos a regime de trabalho em turno) e dias anteriormente compensados, em caso de necessidade do trabalho nesses dias, para a realização de serviços urgentes e inadiáveis;
- d) Sobre as horas extraordinárias executadas incidirão todas as obrigações legais da empresa para com o trabalhador;
- e) As empresas remunerarão, na forma acima estabelecida, as horas trabalhadas que o empregado, quer pela função que exerce ou por necessidade do serviço, ficou a disposição do empregador ou em plantão por solicitação da empresa, inclusive em caso de viagem a serviço;

- f) Fica assegurado ao empregado o início da contagem da hora excepcional extraordinária no período compreendido da saída até o retorno do empregado à sua residência;
- g) A fim de possibilitar aos empregados a utilização dos vestiários para trocar de roupas, tomarem banho, procedendo à necessária higienização, serão computados a título de horas extras o tempo que antecede ou sucede a duração normal da jornada de trabalho
- h) Para as empresas que fornecem o desjejum, não serão computados a título de horas extras, 15 (quinze) minutos que antecedem a duração normal da jornada de trabalho.
- i) Para prestação de serviços inadiáveis em horas extraordinárias entre 02 (duas) e 04 (quatro) horas extras, será fornecido gratuitamente um lanche. Para a prestação de serviços inadiáveis superiores a 04 (quatro) horas extras, o empregado poderá optar pelo lanche ou uma refeição, também de forma gratuita;
- j) Para efeitos de apuração de ponto e fechamento da folha de pagamento, as empresas que efetuam o pagamento de salários até o último dia útil do mês em curso, poderão fazê-lo no dia 15 (quinze). Para as empresas que efetuam o pagamento de salários até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, poderão fazê-lo dia 20 (vinte), de forma que, as horas extras e faltas apuradas no período posterior ao fechamento do ponto até o último dia do mês em curso, poderão ter seus reflexos para pagamento ou desconto no mês subsequente.
- k) Será assegurada a remuneração em dobro para os trabalhos realizados em sábados e domingos, em turno de revezamento ininterruptos ou não.

Parágrafo Único: Fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de eventuais horas extras não pagas relativas ao período de apuração, desde que reclamadas em até três dias após o pagamento de salários, cujo pagamento deverá ser efetuado pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a reclamação.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado das 22 horas até o término da jornada será acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, estando incluído nesse percentual o que determina o Artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA 12ª - TRANSPORTE/VALE TRANSPORTE

As empresas deverão fornecer transporte próprio ou fretado para locomoção de seus empregados, desde o local de domicílio do empregado até o efetivo local de prestação de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que são transportados através de empresas de transporte coletivo contratadas, serão descontados até 1% (um por cento) da passagem que teriam direito caso utilizasse o vale transporte.

Parágrafo Segundo: Em caso de trabalho em caráter extraordinário a empresa deverá efetuar a programação da carga extra para ser creditada no efetivo mês do trabalho prestado.

CLÁUSULA 13ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir outro, por qualquer motivo, receberá no mínimo o salário base do empregado substituído, caso este seja maior que o salário já pago para o substituto.

CLÁUSULA 14ª - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas disponibilizarão na portaria sistema de marcação de ponto, no início e fim da jornada, para seus empregados.

Parágrafo Único: As empresas deverão disponibilizar, no último dia útil antes do fechamento da folha de pagamento o espelho de ponto para todos os seus empregados.

CLÁUSULA 15ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas adotarão o sistema de compensação suprimindo o trabalho na segunda e terça-feira de carnaval, bem como em dias pontes (dias entre feriados e fins de semana), devendo dar ciência ao empregado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressaltando-se os turnos de revezamento.

Parágrafo Único: Caso a compensação seja realizada aos sábados, a mesma será feita na proporção de 1x2 (um sábado trabalhado por dois dias de compensação).

CLÁUSULA 16ª - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade das empresas, caso fortuito ou força maior, não serão descontadas nos salários, nem exigida sua compensação posterior.

CLÁUSULA 17ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

No caso de internação de filho (a) e/ou esposa, marido e/ou companheiro (a), legalmente reconhecido como dependente, com atestado/declaração de comparecimento ou acompanhamento, ou ainda, comunicação escrita do hospital ou médico responsável, será permitida a ausência do empregado por 4 (quatro) dias consecutivos e 8 (oito) dias não consecutivos, durante a vigência desta Convenção, sem prejuízo do salário e seus reflexos.

Parágrafo Único: No caso de internações com maior tempo que o previsto no caput, as empresas poderão estudar a dilação do tempo para que o (a) empregado (a) possa acompanhar o (a) internado (a).

CLÁUSULA 18ª - CRÉDITO DO SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA

As empresas efetuarão os pagamentos através de crédito em conta bancária.

Parágrafo Único: As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante impresso ou on-line, onde constem, discriminadamente, as verbas objeto do referido pagamento, sendo dispensadas da coleta de assinatura nos contracheques dos empregados.

CLÁUSULA 19ª - JORNADA DE TURNO

As empresas prestadoras de serviço poderão adotar o mesmo regime de turno da empresa contratante, bem como adotar os intervalos destinados a repouso e ou alimentação, inclusive os de lanche.

Parágrafo Primeiro: As empresas pagarão um abono único e anual aos trabalhadores, no importe de R\$ 2.220,92 (dois mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo Segundo: O abono deverá ser pago na folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 da seguinte forma:

I - Para os empregados admitidos ou transferidos para o regime de trabalho em turnos após a data da assinatura desta Convenção, será creditado juntamente com o primeiro pagamento de salário, o referido abono em uma única vez, porém, proporcional ao número de meses compreendidos entre a data de admissão ou transferência e o término da vigência desta CCT em 31/10/2026, à razão de 1/12 por mês ou fração igual ou maior que 15 (quinze) dias.

II – Os empregados admitidos para este regime de turno somente terão direito ao abono imediatamente depois de ultrapassado o período de experiência, contando este tempo para efeito de pagamento.

III - Os empregados demitidos a partir da data base receberão o valor do abono por meio de rescisão ou ainda rescisão complementar.

Parágrafo Terceiro: O abono que se trata nesta cláusula é de caráter estritamente indenizatório e totalmente desvinculado do salário, não repercutirá na base de cálculo de qualquer parcela legal ou contratual, não incidindo sobre ele o depósito para o FGTS, a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Parágrafo Quarto: Para empresas que não são prestadoras de serviço, mas que adotarem regime de turno, deverão pagar o mesmo valor de abono estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 20ª – FÉRIAS

As empresas elaborarão anualmente uma escala de férias e darão conhecimento a cada empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da data do início do gozo das férias, podendo as férias serem parceladas em, no máximo, 02 (dois) períodos.

Parágrafo Primeiro: A empresa que cancelar a concessão de férias, já comunicadas, ressarcirá integralmente as despesas irreversíveis, feitas pelo empregado antes do cancelamento, e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: O início das férias coletivas e/ou individuais deverá ser iniciado no primeiro dia útil da semana. Para os empregados que trabalham em turno, o início das férias deverá coincidir com o primeiro dia de trabalho da escala, contudo não poderá iniciar em feriados, folga de turno, ou dias já compensados.

Parágrafo Terceiro: Os dias de carnaval, quarta-feira de cinzas, e demais feriados, não serão computados no período de gozo das férias.

Parágrafo Quarto: Fica garantido ao empregado, quando do retorno das férias, o emprego ou indenização em forma de salário, em ambos os casos devendo corresponder à totalidade dos dias de férias que o empregado tenha usufruído, sem prejuízo do aviso prévio previsto na CLT e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, exceto nos casos de encerramento de contrato e/ou desmobilização das prestadoras de serviços com a contratante, decorrentes do término de contrato.

Parágrafo Quinto: Os empregados que trabalham em regime de revezamento voltarão a trabalhar no dia de sua letra, exceto nos casos de mudança de regime de trabalho comunicado antes do período de gozo das férias.

Parágrafo Sexto: O empregado, desde que tenha direito, poderá requerer, por escrito ou em formulário próprio fornecido pelas empresas, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias ou da data de aniversário do empregado, desde que apresente requerimento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das férias ao departamento de pessoal da empresa.

Parágrafo Sétimo: As empresas concederão a todos os seus empregados, nos termos do Art. 144 da CLT, uma gratificação de férias equivalente a 2/3 (dois terços) do salário base do trabalhador, que será paga proporcionalmente ao número de dias de férias a que o empregado fizer jus, e sem prejuízo do disposto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal. A gratificação de que trata esse parágrafo será paga, em folha de pagamento, no mês de início das férias.

CLÁUSULA 21ª - GARANTIA À GESTANTE

Terá garantia de permanência no emprego, durante a vigência da presente Convenção, as empregadas, nas seguintes condições:

- a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, bem como a dispensa no curso de contrato determinado e de experiência, desde a confirmação da gravidez até 12 (doze) meses após o parto.
- b) Em casos excepcionais, a critério do SESMT e mediante atestado médico, será a empregada gestante remanejada de função, no período anterior a 04 (quatro) semanas antes do parto, desde que a atividade exercida ofereça risco à gestação.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido o trabalho da gestante em áreas insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo: Ainda que a empresa possua SESMT, serviço médico próprio ou contratado, valerá o atestado médico do SUS, SESI ou médico credenciado pelo plano de saúde contratado pela empresa.

Parágrafo Terceiro: Fica facultada à empregada mãe, até 12 (doze) meses após o parto, a opção por 02 (dois) intervalos de 01 (uma) hora ou 01 (um) único intervalo de 02 horas para amamentação, por dia sem prejuízo da remuneração, podendo tais intervalos coincidirem com o início e/ou término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 22ª - ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

As empresas onde trabalharem pelo menos 05 (cinco) empregadas e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por mês, previsto na Lei n.º 205/75, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos.

- a) Estarão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o SINDIMETAL-ES.
- b) O auxílio indenizatório previsto no “caput” e na letra “b” desta cláusula não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos e nem gerará direito adquirido.
- c) O pagamento deste auxílio será efetuado contra recibo.
- d) No caso de falecimento do empregado, estes benefícios serão mantidos aos dependentes legais, que já estiverem usufruindo do mesmo, observado o limite estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 23ª - COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO (APOSENTADORIA)

A empresa assegurará aos seus empregados que se aposentarem a seguinte indenização:

- a) para o empregado que tenha trabalhado na empresa de 03 (três) a 06 (seis) anos = 05 (cinco) salários base mensais.

- b) para o empregado que tenha trabalhado na empresa de 7 (sete) a 10 (dez) anos = 08 (oito) salários base mensais.
- c) para o empregado que tenha trabalhado na empresa mais de 10 (dez) anos = 10 (dez) salários base mensais.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que continuarem na empresa receberão o pagamento da referida indenização no prazo de 10 dias após a comunicação de sua aposentadoria.

Parágrafo Segundo: O pagamento da presente indenização para os empregados que ainda não receberam e continuam trabalhando será realizado em até 10 dias após a assinatura desta CCT.

Parágrafo Terceiro: Considera-se para efeito de cálculo do tempo de serviço, a data efetiva da aposentadoria.

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 30 (trinta) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com um mínimo de 02 (dois) anos, ininterruptos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante período que faltar para aposentar-se.
- b) O empregado deverá comunicar por escrito a empresa em 60 (sessenta) dias, quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato.
- c) Caso a garantia de emprego apontada acima seja verificada no ato da homologação da rescisão do empregado ou até mesmo após este ato, a empresa deverá reintegrar de imediato o trabalhador após tomar ciência, cancelando a demissão ou efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos.
- d) Fica excluído deste benefício o empregado que for dispensado por justa causa.

CLÁUSULA 25ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL

Todas as Empresas abrangidas por esta CCT deverão contratar um plano de Seguro de Vida em Grupo para cobertura de acidentes pessoais, por morte acidental, com auxílio funeral a todos os empregados, sem ônus para os mesmos, conforme abaixo:

- 1) As empresas que contarem com efetivo de até 100 (cem) empregados:
 - a) Seguro de vida com cobertura mínima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
 - b) Auxílio funeral com cobertura de 10 mil reais por empregado, por morte do empregado, cônjuge e filhos.

2) As empresas que contarem com efetivo acima de 100 (cem) empregados:

- a) Seguro de vida com cobertura mínima de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).
- b) Auxílio funeral com cobertura de 10 mil reais por empregado, por morte do empregado, cônjuge e filhos.

3) Será concedida Renda por incapacidade temporária por acidentes ou doença: um salário base do trabalhador, até iniciar o recebimento do benefício pelo INSS.

Parágrafo Primeiro: As importâncias acima entrarão em vigor após a vigência da apólice atual.

Parágrafo Segundo: Em caso de acidente fatal de trabalho, o valor da indenização deverá ser no mínimo o dobro dos elencados nos itens “I” e “II” acima. Este parágrafo não se aplica as empresas que já praticam valores de referência que representem o dobro ou mais daqueles estipulados nos itens “1” e “2”.

Parágrafo Terceiro: Para coberturas em valor superior ao estabelecido no caput, desde que por opção expressa do empregado, fica facultado à empresa descontar do salário, a diferença do prêmio, ou parte desta relativa ao custo do seguro.

Parágrafo Quarto: A indenização paga a título de seguro não tem caráter salarial, não se incorporando a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão entregar aos EMPREGADOS, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente CCT, declaração emitida pela seguradora que ateste a contratação da apólice, contendo de forma discriminada os eventuais sinistros segurados e seus respectivos valores de indenização.

Parágrafo Sexto: No caso de a empresa ser acionada judicialmente pelo trabalhador sinistrado, sucessores ou dependentes e na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização, a empresa terá direito de descontar da indenização a ser paga, o valor do prêmio pago pela seguradora, ou a sua proporcionalidade, caso haja participação do trabalhador no pagamento das mensalidades e o prêmio pago pela seguradora seja maior que o estabelecido no caput.

CLÁUSULA 26ª - REFEIÇÃO

As empresas fornecerão alimentação durante a jornada de trabalho, a todos os seus empregados, na forma in natura ou através de cartão refeição.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o valor mínimo diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as empresas que não concedem alimentação “in natura” e optarem por conceder o benefício através de cartão refeição, sendo que as empresas que praticam valores superiores deverão mantê-los, acrescidos do reajuste definido na cláusula 3ª desta convenção.

Parágrafo Segundo: A participação do empregado sobre o custo total da refeição, será limitada a R\$ 2,00 (dois reais) mensais, sendo que a parte custeada pelo empregador será em caráter indenizatório e a parte do empregado não terá caráter salarial, não sofrendo qualquer incidência, seja ela de naturezas trabalhista ou previdenciária.

CLÁUSULA 27ª - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão cartão alimentação a todos os trabalhadores, inclusive os afastados ou em gozo de férias, associados/contribuintes ao SINDIMETAL/ES contemplados pela CCT, no valor mínimo de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês.

Parágrafo Primeiro: O valor do crédito deverá ser entregue até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão ainda, um cartão desjejum no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada empregado por mês.

Parágrafo Terceiro: O empregado, ainda que em período de experiência, fará jus ao Cartão Alimentação.

Parágrafo Quarto: Será descontando mensalmente do empregado a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), no mês em que este fizer jus ao recebimento do Cartão Alimentação.

Parágrafo Quinto: O cartão alimentação previsto nesta cláusula não poderá ser fornecido na forma in natura, mas somente em cartão alimentação, exceto se for definido o contrário em assembleia a ser realizada pelo SINDIMETAL-ES com os empregados, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo Sexto: Os empregados em afastamento previdenciários e durante o gozo de férias, farão jus ao recebimento integral das cargas vincendas previstas neste instrumento.

Parágrafo Sétimo: O cartão alimentação de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará a contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo Oitavo: As empresas que por ventura concedem cartão alimentação em valor acima do estipulado nesta convenção coletiva de trabalho deverão aplicar o reajuste de definido na cláusula 3ª desta convenção.

Parágrafo Nono: Os empregados contratados por prazo determinado superior a 10 (dez) dias terão direito ao recebimento do cartão alimentação e desjejum.

CLÁUSULA 28ª - ATOS CONSTITUTIVOS DA CIPA

As empresas, deverão observar as seguintes condições e obrigações relativamente a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

- a) Fornecer aos empregados que se candidatarem às eleições da CIPA comprovante de inscrição, em papel timbrado da Empresa.
- b) Comunicar aos empregados, após o encerramento das inscrições, através de Edital a ser afixado nos quadros de avisos, ali permanecendo até a data da eleição, a relação nominal dos candidatos inscritos, conforme fichas de inscrição.
- c) Enviar ao SINDIMETAL/ES na data de sua publicação, cópia do Edital de Convocação da Eleição da CIPA, com assinatura da comissão eleitoral e carimbo da empresa, bem como a relação dos inscritos, antes da eleição e as atas de eleição e posse da Comissão eleita. Da mesma forma, serão enviadas ao SINDICATO, cópias de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPA, inclusive daquelas destinadas a análise de acidentes de trabalho, CPT ou SPT.

Parágrafo Primeiro: As empresas terão que enviar para o SINDIMETAL/ES as CAT'S – Comunicações de Acidentes de Trabalho, trajeto ou doenças ocupacionais do trabalho e acidentes fatais, ocorridos em suas dependências ou das contratadas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da ocorrência. A comunicação ao SINDIMETAL-ES deverá ser contada a partir da data em que a empresa tomar conhecimento do fato.

Parágrafo Segundo: Em casos de necessidade de reabertura das CAT'S - Comunicações de Acidentes de Trabalho de Acidentes de Trabalho, trajeto ou doenças ocupacionais do trabalho, ocorridos em suas dependências ou das contratadas, as empresas procederão as referidas reaberturas e comunicarão ao SINDIMETAL/ES no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da reabertura.

Parágrafo terceiro: excluir da cláusula 28 da CCT vigente a exceção às micro e pequenas empresas

CLÁUSULA 29ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança do trabalho obrigatório nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, a cada ano, no mínimo 06 (seis) conjuntos de uniformes, compreendendo calça, camisa e jaqueta.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber. Em caso de extravio ou dano voluntário o empregado terá de adquirir outro equipamento ou uniforme, pagando à empresa.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que fornecem no mínimo 06 (seis) conjuntos de uniformes por ano, o empregado poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com o referido uniforme e/ou equipamentos, ou não se apresentar com estes em condições de higiene compatíveis com a função ou seu uso adequado.

Parágrafo Terceiro: Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os conjuntos de uniformes e equipamentos em seu poder.

Parágrafo Quarto: A higienização dos uniformes será de responsabilidade das empresas.

CLÁUSULA 30ª - ASSISTÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de atendimento médico, bem como proceder à comunicação do acidente à família, prestando assistência ao acidentado.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até sua residência.

Parágrafo Segundo: Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado ou seus familiares fazer a devida comunicação à empresa.

Parágrafo Terceiro: A empresa pagará os medicamentos para o empregado que sofrer acidente de trabalho durante o seu tratamento médico, enquanto durar o tratamento. Essa prática também se aplicará ao acidente em trajeto, desde que ocorra em transporte fornecido pela empresa, ou transporte público em seu trajeto regular para o trabalho.

Parágrafo Quarto: Em caso de internação/tratamento médico do trabalhador, a empresa custeará o transporte e a alimentação para o trabalhador e a seu acompanhante, enquanto durar o tratamento.

CLÁUSULA 31ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas contratarão Plano de Saúde regional para prestarem assistência médica e odontológica a seus empregados, extensivo aos familiares dependentes descendentes, residentes na região de trabalho do titular, com custo zero, sem coparticipação.

a) Os Planos de Saúde, objetos desta cláusula contemplam a todos os trabalhadores beneficiados por esta CCT;

b) Os empregados contratados por prazo determinado superior a 10 (dez) dias farão jus ao Plano de Saúde;

c) Se o empregado optar por aderir a um Plano de maior cobertura, de operadora diferente daquela contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento integral do plano ao qual optou. Caso opte por plano de cobertura maior da mesma operadora contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento da diferença apurada entre o plano básico e o que tenha optado.

d) Consideram-se dependentes legais a esposa (o) e/ou companheira (o), filhos solteiros até 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos se comprovar ser estudante e sem limite de idade se comprovadamente incapaz.

e) O empregado, quando afastado pelo INSS por motivo de auxílio doença acidentário e auxílio doença comum, poderá continuar usufruindo do plano de saúde, juntamente com seus dependentes legais sem custo para o empregado.

f) Em caso de aposentadoria por invalidez, fica garantido ao empregado aposentado o direito dos mesmos planos de saúde dos trabalhadores na ativa, extensivo aos familiares dependentes, sem custos para o trabalhador.

g) A contratação dos Planos de saúde e odontológico será de exclusiva responsabilidade das empresas.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os trabalhadores poderão dar ciência à empresa a respeito dos atestados médicos por qualquer meio de comunicação. O atestado original poderá ser entregue na empresa após o retorno do empregado ao trabalho, mediante entrega de recibo ao trabalhador.

CLÁUSULA 33ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA

A empresa, desde que previamente avisada, ajustados os horários e datas, facilitará a entrada de membros efetivos e suplentes da Diretoria do Sindicato às suas instalações, em atividades não prejudiciais ao andamento dos serviços.

Parágrafo Único: Nos casos em que a empresa estiver prestando serviço dentro das instalações de empresa contratante, a empresa deverá oportunizar o acesso dos dirigentes para cumprimento do previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 34ª - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar automaticamente os diretores sindicais, inclusive os suplentes, assim que solicitado por ofício pelo SINDIMETAL-ES dentro do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sem prejuízo financeiro para o empregado.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica às empresas que já liberam diretores sindicais.

CLÁUSULA 35ª - MENSALIDADE SINDICAL/SINDIMETAL-ES

As empresas se comprometem a recolher, mediante boleto bancário (disponível no site www.sindimetal-es.org.br), ou diretamente na tesouraria do **SINDIMETAL-ES**, 1% (um por cento) do salário base, referente às mensalidades sociais, expressamente autorizadas pelos empregados sindicalizados, até o 3º (terceiro) dia útil, após o pagamento mensal dos empregados.

Parágrafo primeiro: No mesmo prazo acima, será encaminhado ao SINDIMETAL-ES, comprovante de pagamento, acompanhado da relação nominal dos empregados, da qual conste, além do nome do empregado, a data de sua admissão na empresa e o respectivo valor descontado, inclusive na verba do aviso prévio, além da relação nominal as empresas encaminharão cópia atualizada do Caged e do SEFIP.

Parágrafo segundo: a empresa deve comunicar imediatamente a dispensa do empregado sindicalizado ao Sindimetal/ES, para fins de baixa no sistema e para evitar cobranças indevidas.

CLÁUSULA 36ª – SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão ao SINDIMETAL-ES o trabalho de sindicalização dos seus empregados, pelo menos duas vezes ao ano com local e horário determinados pelas partes dentro da área da empresa, próximo ao restaurante ou local para refeições.

CLÁUSULA 37ª – MULTA

O não cumprimento das cláusulas fixadas neste instrumento acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, por dia, e por trabalhador prejudicado, a ser paga, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro: a empresa terá o prazo de 24 (horas) para corrigir a situação de irregularidade. Dentro deste mesmo prazo a empresa deverá quitar o pagamento da referida multa.

Parágrafo Segundo: Caso após o prazo supracitado a empresa não cumpra com o estabelecido no caput e parágrafo primeiro, será devido pagamento em dobro da referida multa, para cada mês de descumprimento.

CLÁUSULA 38ª - EXAMES MÉDICOS

As empresas promoverão exames médicos dos empregados por ocasião da admissão, periódicos e de dispensa, concedendo também tempo necessário para a realização de exames periódicos especiais, fornecendo ao empregado o atestado de saúde ocupacional e as cópias dos resultados dos exames realizados, quando por ele solicitado.

Parágrafo Único: A empresa deverá incluir, quando da realização dos exames periódicos, exames complementares específicos para a prevenção/detecção precoce:

- a) Do câncer de mama para empregadas com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, por meio de mamografia e ultrassonografia da mama;
- b) Do câncer de próstata para homens com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; e de doenças obstrutivas coronarianas para empregados (as) com idade superior a 40 anos.

CLÁUSULA 39ª - AJUSTE DE FOLHA

As empresas deverão proceder aos ajustes de todas as cláusulas que demandem ajustes salariais e econômicos (ex.: reajuste salarial, adicionais, pisos, descontos, assistência à infância, alimentação, 13º, etc.) na folha de pagamento do mês de XXX de 2025, retroativamente a 1º de novembro de 2025 respeitando a cláusula 3ª desta CCT, inclusive o pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Parágrafo Único: Da mesma forma que o descrito no caput, eventuais rescisões complementares deverão ser quitadas junto ao ex-empregado até o dia XX de XX de 2025.

CLÁUSULA 40ª - ESCALA DE TRABALHO DE VIGIA

Aos empregadores que contratarem trabalhadores na função de vigias, diurnos e / ou noturnos, fica facultada a adoção de escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), limitando a jornada mensal em 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo Primeiro: Em casos extraordinários, quando houver a necessidade de prorrogação da jornada de trabalho, as horas excedentes serão remuneradas com base no disposto nesta CCT.

Parágrafo segundo: A empresa pagará um adicional de turno de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL LABORAL

Considerando que a categoria como um todo, independente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas, conforme estabelecido nos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal e aprovado em assembleia dos empregados, sem nenhuma distinção, restou fixado livre e democraticamente a contribuição de custeio conforme abaixo especificado:

Parágrafo Primeiro: As empresas abrangidas por este instrumento promoverão mensalmente o desconto desta contribuição negocial correspondente a 1% (um por cento) do salário base dos empregados, limitado ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários, a ser calculada e paga ao SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Segundo: O valor desta contribuição negocial abrangerá somente os salários nominais contratuais, excetuando os valores pagos a título de férias

individuais, do adicional constitucional e as parcelas do 13º Salário, sendo que a aludida contribuição negocial não será descontada dos trabalhadores sindicalizados.

Parágrafo Terceiro: Os descontos em folha de pagamento previstos no caput e no parágrafo primeiro, não serão efetuados caso o empregado, individualmente, expresse sua oposição ao desconto diretamente ao SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Quarto: O Direito de Oposição descrito no parágrafo anterior poderá ser exercido em qualquer tempo, resguardado o mês do evento já vencido, que não poderá ser objeto de pedido de objeção retroativo, garantindo desta forma a ausência dos descontos nos meses declarados na carta de objeção.

Parágrafo Quinto: O recolhimento da contribuição negocial fora do prazo mencionado no caput será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição negocial, nos primeiros 30 (trinta) dias, a ser paga pela empresa e revertida em favor do SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Sexto: Os valores referidos no caput e na multa constante no parágrafo quinto, serão recolhidos mediante boleto bancário (site www.sindimetal-es.org.br) ou no Departamento Financeiro do SINDIMETAL-ES até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Sétimo: Para efeito de controle do SINDIMETAL-ES, as Empresas remeterão a esta entidade sindical, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após os descontos realizados nos meses descritos no caput, a relação, de forma ordenada, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão, o valor da contribuição e o comprovante de recolhimento, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contribuição negocial, sem prejuízo do pagamento/recolhimento da contribuição negocial descrita no caput da presente cláusula, bem como das demais multas constantes na presente cláusula.

Parágrafo Oitavo: A multa do parágrafo sétimo somente incidirá, caso a empresa, após notificação do sindicato laboral, não promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização.

Parágrafo Nono: Por se tratar de cláusula de gestão exclusiva do SINDIMETAL-ES, a responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato profissional, ficando isentas as empresas e o SINDIFER de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

Parágrafo Décimo: No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o SINDIMETAL-ES compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse.

Parágrafo décimo primeiro: Na hipótese de a empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição negocial retida por força desta cláusula, o SINDIMETAL-ES se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.

CLÁUSULA 42ª – HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de rescisão contratual de empregados representados pelo Sindicato signatário após vencido o contrato de experiência, será dada assistência do SINDIMETAL-ES para homologação da rescisão sem ônus para as partes, nos termos do parágrafo segundo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As homologações de rescisões de contrato serão realizadas no SINDIMETAL-ES nos locais onde possui sede, sub-sede e/ou estabelecimentos conveniados, devendo a empresa agendar e efetivar a homologação no SINDIMETAL/ES.

Parágrafo segundo: As empresas deverão agendar a homologação dos trabalhadores demitidos, bem como agendar os exames demissionais, antes de ser dada ciência da demissão ao trabalhador.

Parágrafo terceiro: Caso a empresa não efetue a homologação no SINDIMETAL, será devida uma multa ao empregado, no valor de 10% (dez por cento) do bruto previsto no seu Termo de Rescisão.

Parágrafo quarto: Nos casos de ressalvas nas homologações, as empresas terão 10 dias corridos para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, e pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do bruto previsto no seu Termo de Rescisão.

CLÁUSULA 43ª - COMISSÃO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que a representação dos empregados abrangidos por este instrumento coletivo se dará exclusivamente pelo sindicato de classe, SINDIMETAL/ES, independente das condições previstas no artigo 510-A da CLT.

CLÁUSULA 44ª - DO INTERSTÍCIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO CONFORME LEI 13.467/2017, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 5º-D À LEI 6.019/1974

Em atendimento a questão social, do desemprego que assola diversas famílias, bem como para possibilitar as empresas o aproveitamento da mão de obra regional disponível de forma imediata, será permitida a contratação de ex-empregado da tomadora de serviços, sem a observância de lapso temporal mínimo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: As empresas se comprometem a manter as condições mínimas previstas na CCT da categoria dos metalúrgicos, assinada entre o SINDIFER e o SINDIMETAL-ES, para os empregados que se enquadrarem na presente condição, independentemente do CNAE da empresa de prestação de serviço temporário e de locação de mão de obra, devendo o enquadramento sindical ocorrer, nesse caso específico, pela atividade prestada pelos trabalhadores cedidos pela empresa terceirizada.

CLÁUSULA 45ª – TRABALHO INTERMITENTE

Fica expressamente proibida a contratação de trabalhadores em regime de trabalho intermitente.

CLÁUSULA 46ª - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A partir de 01/11/2025 a jornada de trabalho, deverá ser de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, sem redução dos salários de seus empregados.

CLÁUSULA 47ª - EMPREGADOS COM FILHOS PCD /TEA

As empresas deverão conceder um auxílio indenizatório no valor correspondente a R\$ 2.220,92 (dois mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos) por mês, aos empregados que possuam filhos excepcionais e/ou portadores de deficiência, desde que estejam sendo assistidos por programas especializados, além de vale transporte para o filho (a) e acompanhante.

Parágrafo Único: Plano de saúde com custo zero para o filho **PCD /TEA**.

a) Para recebimento deste auxílio indenizatório, o empregado deverá apresentar à empresa declaração fornecida por programa especializado, de que o mesmo possui filho (a) excepcional e/ou portadores de deficiência física nos termos do artigo 2º da lei 13.146/2015, assistido pelas mesmas.

b) No caso de falecimento do empregado, estes benefícios serão mantidos aos dependentes legais, que já estiverem usufruindo do mesmo, observado o limite estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 48ª- CURSO DE QUALIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Durante a vigência desta CCT a empresa promoverá cursos de qualificação profissional voltados para o seu quadro de empregados PCD's.

Parágrafo Primeiro – os cursos de qualificação previsto no caput serão ofertados sem nenhum custo para os empregados, disponibilizando vagas exclusivas dentro do sistema S.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão promover a progressão funcional aos empregados PCD, sendo os mesmos incluídos em seus quadros profissionais.

CLÁUSULA 49ª - NASCIMENTO DE FILHOS

As empresas abonarão, mediante comprovação, o total de 20 (vinte) dias de ausência de empregados por motivo de nascimento de filhos.

Parágrafo Primeiro – Os dias abonados referem-se a dias de efetivo trabalho, incluindo-se nesses dias, nos termos desta cláusula, o dia do registro do filho do empregado.

Parágrafo segundo – As empresas pagarão ao pai/mãe, empregado, por ocasião do nascimento de filho e no mês subsequente à apresentação da Certidão de Nascimento, o valor de 01 salário base do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão uma indenização adicional de 2 (dois) salários base, na rescisão contratual, ao empregado-pai que vier a ser dispensado sem justa causa no período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente subsequentes ao registro médico de nascimento de seu filho.

Parágrafo Quarto: O benefício previsto nesta cláusula é extensível aos pais/mães que adotarem crianças, nos termos da legislação.

Parágrafo Quinto – As condições previstas nesta serão estendidas aos cônjuges e companheiros (as), incluindo aqueles do grupo LGBTQIAPN+.

CLÁUSULA 50ª – FOLGA DE CAMPO

Os empregados deslocados para trabalhar fora de seu domicílio, alojados ou hospedados pela empresa, terão direito a **folgas de campo** a cada 90 (noventa) dias de trabalho, pelo período de até 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se no primeiro dia de descanso após a chegada ao domicílio, não computado o tempo de viagem.

Parágrafo Primeiro: O tempo de deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio do empregado não será computado como parte das folgas, que serão contadas a partir do primeiro dia útil subsequente à chegada ao domicílio.

Parágrafo Segundo: As folgas serão concedidas conforme a distância entre o domicílio do empregado e o local da atividade, de acordo com a tabela abaixo:

Distância	Folgas
De 200 km a 300 km	1 dia
De 301 km a 600 km	2 dias
De 601 km a 1000 km	3 dias
De 1001 km a 1500 km	4 dias
Acima de 1500 km	5 dias

Parágrafo Terceiro: A empresa fornecerá os meios de transporte necessários para o deslocamento de ida e retorno dos empregados.

CLÁUSULA 51ª – RESCISÃO POR FALECIMENTO

Em caso de falecimento do(a) trabalhador(a), o contrato de trabalho será rescindido sem justa causa, assegurando-se aos seus dependentes legais o pagamento integral das verbas rescisórias, incluindo saldo de salário, férias vencidas e proporcionais com terço constitucional, 13º salário proporcional, aviso-prévio indenizado, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% e demais direitos previstos na legislação vigente e na presente Convenção Coletiva, garantindo plena proteção jurídica e econômica aos familiares.

CLÁUSULA 52ª - TELEMEDICINA

Para os empregados que não atuem exclusivamente dentro dos grandes complexos e que não disponham de plano de saúde nos termos da Cláusula 31ª desta CCT, as empresas ficam obrigadas a contratar serviço de Telemedicina, com mensalidade dos empregados custeada integralmente pela empresa, por meio de empresa especializada com no mínimo 10 (dez) anos de atuação comprovada no Brasil, devendo atender os seguintes requisitos mínimos:

- a) Disponibilidade de acesso via plataforma web e aplicativo para celular (IOS e Android), com atendimento médico 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- b) Oferecer descontos em medicamentos e exames em rede física credenciada/parceira;
- c) Garantir consultas médicas diretas, sem necessidade de triagem prévia, com clínico geral ou especialistas, respeitando a autonomia do paciente na escolha;
- d) Comprovação de que os médicos são treinados e capacitados para atendimento humanizado em Telemedicina;
- e) Opção de contratação de serviço que isenta pagamento de consultas para médicos especialistas e sem limitação de consulta, exceto psiquiatria, psicologia e nutricionista, limitado a 2 vezes por mês;
- f) Disponibilizar OMT (orientação médica por telefone com acionamento via 0800) que facilita o acesso para pacientes com dificuldade tecnológicas.
- g) Possibilidade de parcelamento de exames realizados na rede parceira, em parcelas mínimas de R\$ 40,00 (quarenta reais);
- h) Garantia de acesso a vacinas na rede parceira, com possibilidade de parcelamento em até 10 (dez) vezes sem juros;
- i) Disponibilizar sempre que possível coleta domiciliar de exames laboratoriais de acordo com a área de abrangência e de acordo com o serviço ofertado pela rede parceira.

Parágrafo Primeiro: A contratação do plano de saúde objeto desta cláusula deverá ser preferencialmente indicada pelo SINDIFER e/ou SINDIMETAL.

Parágrafo Segundo: Nos casos de afastamento do trabalho de até 6 (seis) meses, o benefício da Telemedicina deverá ser mantido pela empresa contratada, sem qualquer custo para o empregado ou para a empresa.

Parágrafo Terceiro: As empresas que não contratarem a operadora preferencialmente indicada pelos sindicatos convenientes, poderão contratar qualquer outra operadora, desde que garanta todas as condições estabelecidas nesta cláusula, caso não haja cobertura do parágrafo segundo o pagamento ficará a cargo da empresa.

CLÁUSULA 53ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica assegurado às partes que os direitos previstos em Convenções Coletivas anteriores permanecem plenamente exigíveis em relação ao período de vigência e ao tempo do contrato de trabalho em que produziram efeitos, ainda que a norma coletiva esteja vencida, desde que não estejam prescritos nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 54ª - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT VIGENTE

Ficam renovadas, permanecendo inalteradas as demais cláusulas da CCT que estando vigentes não foram citadas nesta pauta de reivindicação.

Serra/ES, ____ de setembro de 2025.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – SINDIMETAL-ES**

Max Célio de Carvalho – Presidente – CPF: 009.646.177-22

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER
LUIZ ALBERTO DE SOUZA CARVALHO – Presidente**